



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 424966/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, LUANA NUNHO MEN, MARINES ROSA FERNANDES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PAULA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 843/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo.
Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Nova Esperança, referente ao Teste Seletivo n.º 04/2023, que visou a contratação de Agente de Apoio Educacional.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) atraso no encaminhamento dos dados, (ii) qualificação técnica dos membros da comissão organizadora não seria compatível com o certame e (iii) ausência de justificativa legalmente válida para a abertura da seleção (Instrução 10886/23, peça 08).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à análise da fase 3 e se manifestou novamente pelo atraso no encaminhamento dos dados relacionados a esta fase, ressaltando que o amplo acesso às funções públicas restaria prejudicado tendo em vista que a seleção se daria por meio de análise de currículo. Em reanálise da fase 1, compreendeu justificados os apontamentos, exceto quanto ao atraso no envio dos dados (Instrução 13104/23 – CAGE, peça 29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Novos documentos foram anexados e, na reanálise da fase 4, não foram constatadas irregularidades. Já na reanálise da fase 3, a unidade ressaltou que caberia aos gestores oferecerem as condições de trabalho de modo a fazer cumprir as obrigações inerentes a cada cargo. No que tange à seleção baseada em experiência e títulos, aduziu que essa modalidade deve ser restringida para uso em situações excepcionais, em que reste demonstrada a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações. Menciona que diante das razões do Município, faz-se possível superar o apontamento com expedição de recomendação. No que pertine à justificativa para a abertura de seleção para provimento de vagas temporárias, a unidade compreendeu que *não restou comprovado a necessidade adicional para além da reposição das três exonerações, há a necessidade de comprovar tratar-se de necessidade sazonal, bem como comprovar eventuais providencias para abertura do concurso público alegado, para atender as necessidades permanentes*.

Concluiu pela realização de diligências (Instrução 16429/23 – CAGE, peça 67).

Após manifestação da entidade, a CAGE compreendeu por superar os apontamentos relacionados à fase 03. Assim, concluiu pelo registro das admissões com expedição recomendação para que *nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal [...] (Instrução 2520/24 – CAGE, peça 74)*.

Após distribuição do feito (peça 75), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CAGE (Parecer 103/24, 3PC, peça 77).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 2520/24)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 103/24-3PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição da recomendação para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal, o Município preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Nova Esperança, com a expedição de recomendação para que, nos próximos testes seletivos, a entidade preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações excepcionais, consoante Prejulgado 8 deste Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 04/2023, do Município de Nova Esperança.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Nova Esperança para que, nos próximos testes seletivos, preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações excepcionais, consoante Prejulgado 8 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 04/2023, do Município de Nova Esperança.

II. Recomendar ao Município de Nova Esperança que, nos próximos testes seletivos, preveja a realização de provas escritas, com possibilidade de pontuação por títulos a integrar os critérios de seleção, salvo em situações excepcionais, consoante Prejulgado 8 deste Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente